



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.280 - SC (2017/0092635-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : WILKER ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)**  
**AGRAVANTE : EDUARDO BORGES JUNIOR (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS E PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o limite cognitivo da via do **mandamus** não permite a incursão na seara probatória para absolver o paciente com base na insuficiência de provas, em razão da necessidade do revolvimento dos elementos fáticos, o que só poderá ocorrer, em sede de **habeas corpus**, com vistas a superar flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

III - Ademais, as condenações não foram baseadas exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial. De acordo com a leitura do v. acórdão às fls. 402-406, as condenações foram baseadas nas provas colacionadas tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo que, quando reunidas, apontaram a certeza necessária para as condenações.

Agravo regimental **não provido**.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.280 - SC (2017/0092635-3)**

AGRAVANTE : WILKER ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)  
AGRAVANTE : EDUARDO BORGES JUNIOR (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental, interposto por **EDUARDO BORGES JUNIOR** e **WILKER ROBSON CARDOSO DOS SANTOS**, contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 547-552), a qual não conheceu do **habeas corpus**, impetrado contra o v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, na Apelação n. 0040627-12.2015.8.24.0023.

Nas razões do presente recurso, o agravante aduz que discorda da decisão impugnada, ao fundamento de que: *"as condenações dos agravantes foram embasadas em juízos de certezas relativos, não havendo a necessária comprovação absoluta quanto à autoria delitiva. Ora, a alegação de que as vítimas reconheceram os Pacientes com "90% de certeza" e com "80% de certeza" é inservível para embasar a condenação, a qual exige 100% de certeza"* (fls. 561-562).

Aduz, ainda, que *"a condenação dos agravantes, percebe-se que foram exclusivamente baseadas nas afirmações das supostas vítimas na fase extrajudicial, não subsistindo na fase judicial qualquer outra prova nos autos capaz de corroborar o afirmado no inquérito"* (fl. 565).

Requer a reconsideração da decisão, ou subsidiariamente, o julgamento pelo órgão colegiado, para que o recurso seja provido.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 397.280 - SC (2017/0092635-3)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : WILKER ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)**  
**AGRAVANTE : EDUARDO BORGES JUNIOR (PRESO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO BASEADO EM AUSÊNCIA DE PROVAS E PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o limite cognitivo da via do **mandamus** não permite a incursão na seara probatória para absolver o paciente com base na insuficiência de provas, em razão da necessidade do revolvimento dos elementos fáticos, o que só poderá ocorrer, em sede de **habeas corpus**, com vistas a superar flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso.

III - Ademais, as condenações não foram baseadas exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial. De acordo com a leitura do v. acórdão às fls. 402-406, as condenações foram baseadas nas provas colacionadas tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo que, quando reunidas, apontaram a certeza necessária para as condenações.

Agravo regimental **não provido**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Em relação ao pedido, o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, assim proferida:

*"Em que pese às alegações do impetrante em seu longo arrazoadado, mostra-se inviável o pedido de absolvição dos pacientes por ausência de provas, porquanto o pleito demanda o reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus.*

*Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:*

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO TENTADO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. HOMICÍDIO TENTADO. AUMENTO JUSTIFICADO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*[...]*

**III - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus.**

*IV - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

V - O aumento da pena-base dos crimes de homicídio está devidamente justificado na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente na culpabilidade, nas circunstâncias e consequências do delito, o que denota maior reprovabilidade da conduta.

VI - De igual modo, a exasperação da pena-base dos crimes de atentado violento ao pudor encontra-se fundamentada na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

*Habeas corpus não conhecido".*

(HC n. 344.891/RJ, Quinta Turma, de **minha relatoria**, DJe de 7/10/2016).

**"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TENTATIVA DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEI 12.015/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONDUTAS NÃO PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PENAS-BASE NO PISO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA. REGIME FECHADO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1.[...]

2. **No que se refere ao pleito absolutório, se as instâncias ordinárias, com base nos elementos de prova produzidos no bojo do processo-crime, reconheceram que o réu praticou as condutas descritas na exordial acusatória, maiores incursões sobre os temas demandariam revolvimento do contexto fático-comprobatório dos autos, o que se revela inviável na via do writ.**

3. A reforma introduzida pela Lei n. 12.015/2009 condensou num só tipo penal as condutas anteriormente tipificadas nos arts. 213 e 214 do CP, constituindo um só crime o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, na hipótese em que a conduta tenha sido praticada em um mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

4. Na hipótese dos autos, não se mostra admissível reconhecer a ocorrência de crime único, pois as condutas delitivas - conjunção carnal tentada e atos libidinosos diversos - malgrado tenham sido praticados contra a mesma vítima, não ocorreram em mesmo contexto fático, pois foram praticados em datas distintas.

5. No que se refere à dosimetria, verifica-se que as penas-base foram fixadas no mínimo legal pelo Magistrado processante. Ainda, a Corte de origem, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, além de ter aplicado as penas mínimas trazidas pela Lei 12.015/09, reconheceu a continuidade delitiva entre os delitos.

6. Considerando o quantum de pena estabelecido, mostra-se escorreita a imposição do regime fechado para cumprimento inicial, conforme a dicção do art. 33 §



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, "a", do Estatuto Repressor.

7. *Habeas corpus não conhecido*".

(HC n. 208.832/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 24/8/2016).

**"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPABILIDADE E CONDUTA DO AGENTE. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. ESTUPRO. NATUREZA HEDIONDA. AFASTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

2. *Inviável a análise quanto à absolvição do paciente por insuficiência probatória, por demandar revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do **habeas corpus**. 'A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos'* (HC n. 264.482/RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, **Quinta Turma**, DJe 3/8/2015).

[...]

7. *Habeas Corpus não conhecido*".

(HC n. 298.653/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 28/4/2016, grifei).

*Além do mais, importante mencionar que, conforme o acórdão de fls. 392-411, as condenações dos pacientes, que foram mantidas pelo Tribunal **a quo**, basearam-se no farto conjunto probatório colacionado ao feito de origem, que demonstrou, indene de dúvidas, a autoria dos delitos pelos quais foram condenados" (fls. 549-552).*

Com efeito, esta Corte é pacífica no sentido de que o limite cognitivo da via do **habeas corpus** não permite a incursão na seara probatória, em razão do revolvimento dos elementos fáticos.

Entender em sentido contrário demandaria, impreterivelmente, cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus**.

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

**"CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA 440/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

3. Os fundamentos genéricos utilizados na sentença não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

4. Hipótese na qual o réu é primário e a pena-base corresponde ao mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão. A teor do art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, c/c o art. 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal imposta ao paciente, salvo se por outro motivo estiver descontando pena em regime mais severo" (HC n. 329.983/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/2/2016).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

[...]

2. Não se mostra possível o exame do pedido de absolvição por insuficiência de provas, por se tratar de matéria cujo exame extrapola os limites estreitos do habeas corpus, notadamente por demandar o revolvimento de todos elementos de cognição produzidos no curso do processo de conhecimento" (HC n. 221.081/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Gurgel de Faria**, DJe de 17/10/2014, grifei).

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 158, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (3) PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. (4) NÃO CONHECIMENTO.

[...]

**2. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita do writ revolvimento fático-probatório a ensejar a absolvição do paciente ou a desclassificação do crime para a forma tentada.**[...]

**4. Habeas corpus não conhecido"** (HC n. 296.744/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/9/2014, grifei).

Nesse compasso, ressalta-se que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. QUANTIDADE E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O AGRAVAMENTO DO REGIME PENAL.

**1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão** que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso especial.

[...]

**3. Agravo Regimental improvido"** (AgRg no REsp n. 1.420.545/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 13/10/2014 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.*

*[...]*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/9/2014 - grifei).*

Ademais, repiso que, diferente do que alegam os agravantes, as condenações não foram baseadas exclusivamente em provas colhidas em sede inquisitorial.

De acordo com a leitura do v. acórdão às fls. 402-406, as condenações foram baseadas nas provas colacionadas tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo que, quando reunidas, apontaram a certeza necessária para as condenações.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0092635-3

**AgRg no**  
**HC 397.280 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00406271220158240023 406271220158240023

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE   | : WILKER ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)        |
| PACIENTE   | : EDUARDO BORGES JUNIOR (PRESO)                   |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                     |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : WILKER ROBSON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)        |
| AGRAVANTE | : EDUARDO BORGES JUNIOR (PRESO)                   |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO                     |
| AGRAVADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.